AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.490 - DF (2019/0114619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAYANE POCA VIDAL DE FIGUEIREDO TORRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO - DF008067 FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030 CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO - DF020604
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - DF049646 LUIZ HENRIQUE VIEIRA - MT026417A EULER DE MOURA SOARES FILHO - GO055640A

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. PERÍODO EXCEDENTE A TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

RAYANE POÇA VIDAL DE FIGUEIREDO (RAYANE) ajuizou ação de obrigação de fazer contra SUL AMÉRICA SAÚDE S.A.(SUL AMÉRICA), requerendo a o custeamento do seu tratamento médico em regime integral sob internação clínica psiquiátrica.

A demanda foi julgada procedente. Condenou a requerida a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fls. 202/208).

Interposta apelação por SUL AMÉRICA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, invertendo os ônus da sucumbência.

O acórdão restou assim ementado:

> *Plano de saúde - Internação Psiquiátrica - Validade da cláusula contratual que, de forma expressa e clara, exige coparticipação após o trigésimo dia de internação* (e-STJ, fl.236).

Inconformada, RAYANE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 47, 51, IV e §1º do CDC, aduzindo, em síntese, ser abusiva a cláusula do contrato do plano de saúde que não pode exigir coparticipação em internação superior a trinta dias, visto

que não pode limitar o período de tratamento do paciente (e-STJ, fls.258/264).

SUL AMÉRICA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 268/276).

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 279/280 e 282/291).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.294/300).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da cláusula contratual combatida:

> *A cláusula 14.3.1.1 do contrato estabelece, de forma clara e expressa, a necessidade de coparticipação após o o 30° dia de internação exclusivamente psiquiátrica. Trata-se, como visto, de ajuste licito, que não encerra abusividade* (e-STJ, fls.252/253).

A Segunda Seção desta Corte definiu o entendimento de que não é abusiva a estipulação em contrato de plano de saúde de coparticipação devidamente contratada e informada ao consumidor, em se tratando de internação psiquiátrica superior a trinta dias, em face da necessidade de preservação do equilíbrio contratual entre as prestações e contrapartidas.

Confira-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.*
> *1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar a interpretação que deve prevalecer na Segunda Seção acerca do art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, em relação à cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas superiores a 30 dias por ano contratual.*

> *2. Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.*
> *3. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> (EAREsp 793.323/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 10/10/2018, DJe 15/10/2018)

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de RAYANE, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator